



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.726911/2011-03
ACÓRDÃO	2001-007.836 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ROGERIO ROSI SOLA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2009

DEDUÇÃO. DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PARA ADIMPLEMENTO DIRETO (IN NATURA). INEXISTÊNCIA DO DIREITO. IMPOSSIBILIDADE.

Os valores relativos às obrigações alimentares definidos em sentença judicial, acordo judicialmente homologado ou acordo público, se destinados ao custeio de serviços de educação ou de saúde, são dedutíveis no cálculo do imposto de renda, ainda que assumidos para desempenho ou adimplemento direto pelo próprio alimentante, ao teor do art. 81, § 3º do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99).

O custeio de telefone, internet, água e luz, dentre outras, assumido para adimplemento direto pelo contribuinte, não representam despesas com educação ou de saúde, portanto indedutíveis no ajuste anual, constituindo, os pagamentos realizados a tais títulos, em mera liberalidade.

DEDUÇÃO. DESPESAS COM PLANO DE SAÚDE. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Somente são dedutíveis da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Afasta-se a glosa da despesa que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência.

MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, desde que reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer a dedução da despesa médica com o plano de saúde CABERGS, no valor total de R\$ 4.953,81, na base de cálculo do imposto de renda.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente), Raimundo Cassio Goncalves Lima, Lilian Claudia de Souza e Wilderson Botto.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 105/109):

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida a Notificação de Lançamento de f. 04-10, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2009, no montante de crédito tributário de R\$ 16.741,25, por ter sido apurada: **i) dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública; ii) dedução indevida de despesas médicas.**

O autuado foi cientificado do lançamento em 19/07/2011 (f. 73) e apresentou a impugnação em 11/08/2011 (f. 02), alegando que:

- a) apresenta documentos solicitados junto à Caixa de Assistência dos Empregados do Banco do Estado do Rio Grande do Sul que comprovam as despesas legalmente deduzidas na DIRPF;
- b) apresenta ainda documento de despesa médica, solicitando que seja acatado, pois a obrigação de entregar ao declarante documento eficiente e eficaz é do profissional, e não do impugnante;

c) junta folhas do termo de divórcio consensual, informando que os valores glosados representam o acordo realizado na data da separação no ano de 2005 e apresentado para a solicitação do divórcio, que foi concedido em 2008;

d) anexa DIRPF de Annelise Braga Rosi Sola, CPF nº 009.120.920-09, que comprova o recebimento de pensão e pagamento do imposto correspondente.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

GLOSA DE DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis na declaração as despesas previstas na legislação do imposto de renda, desde que sejam comprovadas por meio de documentação hábil e idônea, nos termos legais.

PENSÃO ALIMENTÍCIA. COMPROVAÇÃO.

A dedução da pensão alimentícia em declaração de ajuste é possível se os alimentos comprovadamente pagos encontram amparo em decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Cientificado da decisão, em 23/06/2017 (fls. 121), o contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 19/07/2017, recurso voluntário (fls. 124/128), insurgindo-se contra a manutenção parcial o lançamento, pugnando pelo restabelecimento das despesas com pensão alimentícia e com o plano de saúde CABERGS, anexando nesta oportunidade peças processuais extraídas do processo judicial que tramitou na 6ª Vara de Família e Sucessões de Porto Alegre/RS, bem como o demonstrativo detalhado das despesas realizadas com o plano de saúde, comprovando a regularidade das deduções pleiteadas. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado, com o ajuste do crédito fiscal apurado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 129/139.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

As alegações trazidas preliminarmente, a bem da verdade complementam e se confundem com as razões de mérito, e com ele serão apreciadas.

Mérito

Da glosa sobre as despesas com pensão alimentícia e com plano de saúde declaradas:

O litígio recai sobre a glosa da dedução das despesas com o plano de saúde CABERGS (R\$ 18.939,44), e com pensão alimentícia judicial (R\$ 41.450,04), **por falta de comprovação ou previsão legal para sua dedução**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento das despesas declaradas na DAA/2010 retificadora apresentada.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instrui a peça recursal, dentre outros e em especial, como cópia de peças processuais extraídas da Ação de Divórcio Consensual nº 10800599652, que tramitou na 6ª Vara de Família e Sucessões de Porto Alegre/RS (fls. 132/139).

De início, vale salientar que no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção das glosas em litígio traçados na decisão recorrida (fls. 106/109):

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. DEDUTIBILIDADE.

(...)

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (f. 06), constou o motivo da glosa da pensão alimentícia judicial, no montante de R\$ 41.450,04:

Glosa do valor de R\$ 41.450,04 relativo a dedução com pensão alimentícia, por falta de comprovação, através de Escritura Pública, Decisão Judicial ou Acordo Homologado Judicialmente fixando o valor da pensão alimentícia e os respectivos comprovantes de pagamento, de acordo com o solicitado pelo Termo de Intimação Fiscal nº 2010/135881481807580 de 05/05/2011.

No presente caso, com o intuito de comprovar a correção da dedução pleiteada referente aos valores pagos a título de pensão alimentícia judicial, o interessado junta aos autos o documento de f. 19-20, que é parte da petição inicial de divórcio consensual, assim como

DIRPF apresentada por Annelise Braga Rosi Sola (f. 11-14), que seria a beneficiária da pensão alimentícia conforme informação contida na impugnação.

A cópia de parte da petição inicial de divórcio consensual não atende às condições de dedutibilidade acima elencadas, **por estar incompleta e por não ter sido comprovado que os alegados pagamentos de pensão foram em decorrência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.**

Portanto, tendo o impugnante juntado aos autos **apenas parte da petição inicial, porém sem a devida homologação judicial,** a glosa efetuada deve ser mantida.

Assim sendo, eventual pagamento efetuado **é considerado como decorrente de liberalidade do contribuinte e, em consequência, a respectiva despesa é indedutível na apuração do imposto de renda.**

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS.

As despesas médicas objeto de glosa na notificação de lançamento em apreço, foram:

Prestador de Serviço	Cód.	Declarado	Alterado	Glosado
Cláudia Maria Barth	10	500,00	0,00	500,00
Caixa de Assist. dos Empregados do Banrisul	26	7.542,59	0,00	7.542,59
Total		8.042,59	0,00	8.042,59

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (f. 08), constou o motivo da glosa de despesas médicas, no montante de R\$ 8.042,59:

1. Glosas das despesas abaixo descritas por não atender os requisitos exigidos pelo artigo 80, parágrafo 1º, inciso III do Decreto 3000/1999:

a) R\$500,00 indicadas como pagas a CLAUDIA MARIA BARTH, CPF 395.628.400-34, por falta de endereço,

2. Glosas das despesas médicas com plano de saúde no valor de R\$ 7.542,59, indicadas como pagas a CAIXA DE ASSISTÊNCIA DE EMPREGADOS DO BANRISUL, CNPJ: 02.315.431/0001-72. Não foram apresentados comprovantes com valores discriminados por beneficiários, de acordo com o solicitado pelo Termo de Intimação Fiscal nº 2010/135891481807580 do 05/05/2011.

(...)

Quanto à glosa do plano de saúde CABERGS, por não detalhamento por beneficiário, o contribuinte trouxe os documentos de f. 16-18. **Não tendo sido informado dependentes em sua DIRPF, o valor dedutível referente ao impugnante é de R\$ 3.842,49.**

Pois bem. Feito o registro acima, e após detida análise, entendo que a pretensão recursal merece parcialmente prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Quanto à **pensão alimentícia**, razão não lhe assiste. Os documentos ora acostados – petição e decisão judicial homologando o acordo celebrado na Ação de Divórcio Consensual nº 10800599652, que tramitou na 6ª Vara de Família e Sucessões de Porto Alegre/RS – estão a demonstrar que a obrigação alimentar atribuída ao Recorrente restringe-se ao pagamento dos estudos, despesas médicas e odontológicas, além da contribuição de valores para pagamentos das

despesas com telefone, internet, TV a cabo e mensalidade da SOGIPA, e pagamento das despesas com água e luz.

Tais despesas ofertadas à filha alimentanda, Annelise Braga Rosi Sola, para adimplemento direito “in natura” arroladas nas alíneas “c” e “d” da cláusula 4 da petição de acordo judicial (fls. 133/134), ao meu sentir, violaram as regras do Direito de Família – tendo por base as restrições traçadas na legislação de regência (arts. 78, §§ 4º e 5º, e 81, § 3º do RIR/99), que condiciona a dedutibilidade **apenas** da verba alimentar **(i) paga em espécie e (ii) das despesas com instrução e médicas** comprovadamente realizadas em favor dos alimentandos – constituindo o pensionamento, na forma como realizado, em mera liberalidade, não possuindo reflexos tributários, tais valores ajustados judicialmente.

Não obstante, neste ponto, dada a pertinência e por amoldar ao caso vertente, vale aqui transcrever excertos do voto-condutor do acórdão nº 2003-000.042 (sessão de 23/04/2019), onde o ilustre conselheiro relator Francisco Ibiapino Luiz, com percuciência assim manifestou suas convicções, cujos fundamentos adoto como razão de decidir:

Pensão alimentícia judicial

É de se verificar que, consoante a Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea “f”, o pagamento de pensão alimentícia judicial é dedutível na apuração do imposto de renda devido, quando restar comprovado seu efetivo pagamento, **como também o atendimento das normas do Direito de Família**, em virtude do cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou, a partir de 28 de março de 2008, da escritura pública a que se refere a Lei nº 5.869, de 1973, art. 1.124A. Nestes termos:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

[...]

II - das deduções relativas:

[...]

f) às importâncias pagas **a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família**, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

[...]

§ 3º **As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública** a que se refere o art. 1.124 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 Código de Processo Civil, **poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração**, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II do caput deste artigo.

Nos termos da legislação regente, regra geral, as importâncias pagas relativas ao suprimento de alimentos, em face do Direito de família, são aquelas em dinheiro e somente a título de prestação de alimentos provisionais ou de pensão alimentícia, sendo essas as dedutíveis como pensão alimentícia judicial ou por escritura pública. Contudo, exceção a isso se apresenta no transcrito § 3º do art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, a qual autoriza a dedução das despesas médicas e com de instrução nos termos ali definidos.

Nesse sentido, o eixo conceitual presente no referido comando legal, por si só já rebate o argumento do recorrente de que as prestações "in natura" estabelecidas em decisão judicial são dedutíveis, já que:

1. quando o legislador pretendeu estender o benefício para os pagamentos realizados com despesas médicas e de instrução, ele assim o fez legalmente;
2. para autorizar mencionadas deduções – despesa médica e com instrução de alimentando – teve de ser introduzido o § 3º no art. 8º da aludida Lei, o que seria desnecessário caso qualquer pagamento decorrente do Direito de família previsto em decisão judicial ou escritura pública fosse dedutível;
3. mencionada excepcionalidade legal se apresenta razoável, na medida em que faculta dedução em parâmetros semelhantes àqueles a que estão sujeitos todos os contribuintes. De outro modo, prevalecesse o entendimento do recorrente, restaria criada uma casta de contribuintes dotados de privilégios especiais, caracterizados pela suposta faculdade do gozo de benefício não disponível para os contribuintes em geral.

À vista disso, mantém-se a glosa das diversas despesas não dedutíveis por falta de amparo legal, nos exatos termos decididos pela DRJ.

Já em relação à despesa **com o plano de saúde**, melhor sorte lhe socorre. O extrato de pagamentos emitido pela CABERGS (fls. 131), aliado a declaração por ela anteriormente fornecida (fls. 16/18), são contundentes em demonstrar que o Recorrente arcou, no decorrer do ano-calendário de 2009, com o pagamento de contribuições pessoais (R\$ 2.275,23), TPD (R\$ 1.424,87) e valores não reembolsados (R\$ 3.842,49), além das despesas para a filha/alimentanda, Annelise Braga Rosi Sola (R\$ 685,36) e de sua ex-esposa, Gislene Pandolfo Braga Rosi Sola (R\$ 568,35), estas últimas com base no acordo judicial homologado (fls. 133/139) – sendo certo que as demais despesas com o aludido plano foram realizadas em favor de dependentes não declarados, portanto não dedutíveis – razão pela qual afasto a glosa e reconheço o direito à dedução das despesas com plano de saúde CABERGS, no valor de R\$ 4.953,81.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao presente recurso, somente para restabelecer a dedução da despesa médica com o plano de saúde CABERGS, no valor total de R\$ 4.953,81, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto

ACÓRDÃO 2001-007.836 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 11080.726911/2011-03

DOCUMENTO VALIDADO